

Ofício Circulado N.º: 25071
Data: 2025-06-02
Entrada Geral: 2025E001048127
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico: Ruben Correia

Alfândegas
Operadores Económicos

Assunto: PROCEDIMENTOS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 108.º DO CIEC

Considerando que, após a publicação do Ofício-Circulado n.º 35.069/2017, de 16 de janeiro, ocorreram alterações à incidência do Imposto sobre o Tabaco;

Considerando que se tem verificado nos últimos anos uma diversificação dos produtos de tabaco existentes no mercado, bem como uma alteração nos seus padrões de consumo;

Considerando que os operadores económicos são os responsáveis pelo cumprimento da legislação aplicável à comercialização de produtos de tabaco, nomeadamente no que respeita às características de apresentação das marcas de produtos de tabaco, e ao seu enquadramento nos termos do artigo 101.º do Código dos IEC (CIEC);

Considerando que, por razões de clarificação e harmonização de procedimentos, mostra-se necessário esclarecer as obrigações que impendem sobre os operadores económicos, no que concerne aos elementos que devem ser indicados nas comunicações previstas no artigo 108.º do CIEC;

Procede-se à divulgação das seguintes instruções:

I. Âmbito de aplicação

As presentes instruções têm por objeto clarificar as obrigações a que estão sujeitos os operadores económicos, em conformidade com o disposto no artigo 108.º do CIEC, sempre que pretendam comercializar uma nova marca de produtos de tabaco sujeita a Imposto sobre o Tabaco, ou proceder à alteração dos elementos das marcas já existentes no mercado.

II. Enquadramento legal

O artigo 108.º do CIEC determina que:

- a) A comercialização no mercado nacional de novas marcas de produtos de tabaco ou quaisquer alterações dos elementos de marcas que já se encontrem no mercado, deve ser previamente

comunicada à AT, com a antecedência mínima de 30 dias, devendo os operadores económicos declarar os seguintes elementos (n.ºs 2 e 3):

- Características de apresentação das marcas;
- Características físicas do produto e seu enquadramento nos termos do artigo 101.º do CIEC;
- O teor de nicotina, no caso dos recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos;
- Preço de venda ao público pretendido, com a adequada fundamentação.

b) Tal comunicação não afasta a responsabilidade do operador económico pelo cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos (n.º 4);

c) No caso de determinada marca deixar de ser comercializada, o operador económico deve comunicar o facto à AT, indicando a data em que ocorreu (n.º 7), considerando-se que uma marca de tabaco deixou de ser comercializada se durante 12 meses seguidos não tiver sido introduzida no consumo.

III. Procedimentos aplicáveis à comunicação relativa à comercialização de novas marcas de produtos de tabaco em território nacional

1. Caso o produto em causa seja classificado como cigarros, tabaco aquecido, charutos, cigarrilhas, tabaco de enrolar, outros tabacos de fumar (ex.: tabaco de cachimbo, folhas de tabaco destinadas a venda ao público), tabaco de mascar, rapé, tabaco para cachimbo de água ou líquido com nicotina para carga e recarga de cigarros eletrónicos, o operador económico deve apresentar uma declaração a responsabilizar-se pelo cumprimento de todos os condicionalismos estabelecidos na legislação aplicável à comercialização de produtos de tabaco, nomeadamente, em matéria de embalagem e rotulagem de produtos de tabaco - Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto (de ora em diante designada por "Lei da Saúde"), Portaria n.º 390/2015, Decreto-Lei n.º 6/2016 e Decreto-Lei n.º 238/86.

2. Caso o produto em causa não esteja previsto no número anterior, mas esteja sujeito a Imposto sobre o Tabaco (ex. líquido sem nicotina para cigarros eletrónicos, produtos com nicotina e sem tabaco equiparados a tabaco aquecido), o operador económico deve apresentar uma declaração a responsabilizar-se pelo cumprimento de todos os condicionalismos estabelecidos no CIEC e na legislação derivada de âmbito tributário, bem como na legislação aplicável à comercialização de tais produtos em matéria de informação [dando cumprimento ao estipulado nos artigos 4.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 69/2005, relativo à Segurança Geral dos Produtos, bem como no Decreto-Lei n.º 238/86].

No caso de o produto conter nicotina (uma substância que cria forte dependência), mostra-se necessário que a sua presença seja sinalizada em local bem visível das embalagens individuais, pelo que se sugere que se recorra a uma advertência semelhante à constante do artigo 14.º-D da Lei da Saúde.

3. Para além das declarações referidas nos números anteriores, a comunicação a apresentar pelo operador económico deve integrar os seguintes elementos:

- a) A classificação do produto de tabaco e respetivo enquadramento no artigo 101.º do CIEC;
- b) Amostra do produto de tabaco, no caso de cigarrilhas e charutos, podendo a mesma ser dispensada quando os serviços entendam ser uma medida desproporcional;
- c) O teor de nicotina (mg/ml), no caso dos recipientes para carga e recarga de cigarros eletrónicos;
- d) O preço de venda ao público (PVP) e respetiva estrutura ($PVP = \text{custos} + \text{margem} + IT + IVA$);
- e) O ID do produto de tabaco, ou seja, o número de identificação do produto utilizado na base de dados EU-CEG (EU-Common Entry Gate).

Este ID apenas é exigível aos produtos de tabaco previstos na Lei da Saúde.

f) A imagem a cores, à escala 1:1 (tamanho real) da embalagem individual do produto de tabaco, devendo ser tido em consideração as seguintes especificidades:

- A imagem apresentada tem de cumprir os requisitos preceituados no capítulo V, sendo que, relativamente aos elementos constantes das alíneas c), h) e i) do mesmo, é admissível que se indique apenas o local onde estes elementos serão apostos.
- Sempre que a embalagem individual apresente uma superfície superior a 150 cm², deve ser apresentada uma imagem que reproduza todas as faces da referida embalagem.
- Relativamente a líquidos com e sem nicotina para cigarros eletrónicos, a obrigação de apresentação da imagem deve ser interpretada como “uma imagem por cada tipo de módulo” ao invés de “uma imagem por cada sabor”;¹

g) Documento comprovativo de que detém a representação ou mandato comercial do fabricante.

- Relativamente a líquidos com e sem nicotina para cigarros eletrónicos, a apresentação do referido documento somente é exigível se o operador económico tiver interesse em comprovar a representação exclusiva da marca;²

h) Documento comprovativo do valor de aquisição do produto (ex. declaração do fabricante, fatura pró-forma);

4. Caso o produto em causa esteja incluído na categoria de “novos produtos de tabaco”, conforme definida na alínea aa) do artigo 2.º da Lei da Saúde (isto é, um produto de tabaco que não pertence a nenhuma das seguintes categorias: cigarros, tabaco de enrolar, tabaco para cachimbo, tabaco para cachimbo de água, charutos, cigarrilhas, tabaco de mascar ou rapé), o operador económico deve ainda apresentar com a comunicação a autorização de comercialização emitida pela Direção-Geral da Economia (Decreto-Lei n.º 52/2025, de 28 de março e Portaria n.º 284/2018)³. Informa-se, adicionalmente e a título exemplificativo, que o tabaco aquecido é um exemplo de produto incluído na categoria de “novos produtos de tabaco” supramencionada.

5. A comunicação deve ser efetuada com a antecedência mínima de 30 dias à:

- Divisão do Imposto sobre os Tabacos (DIT) da Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos (DSIECIV), no caso de produtos que se destinem a entrar no consumo no Continente (endereço eletrónico: dsieciv-dit@at.gov.pt);
- Alfândega de Ponta Delgada (endereço eletrónico: apdelgada@at.gov.pt) ou Alfândega do Funchal (endereço eletrónico: afunchal@at.gov.pt), no caso de produtos que se destinem a entrar no consumo nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, respetivamente.

6. Os serviços da AT comunicam ao operador económico os códigos CTAB das marcas a comercializar e a data em que os mesmos ficam disponíveis no Portal das Finanças, na aplicação GIIEC – Gestão de Informação IEC.

¹ Especificidade prevista na alínea a) do n.º 1 do capítulo II do Ofício-Circulado n.º 25.013, disponível para consulta no seguinte endereço: https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doclib/Documents/Oficio_Circulado_25013_2023.pdf

² Idem.

³ A comunicação mencionada deve ser apresentada à AT nos termos do Ofício-Circulado n.º 35.099, disponível para consulta no seguinte endereço: https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doclib/Documents/Oficio_Circulado_35099_2018.pdf

IV. Procedimentos aplicáveis à comunicação relativa à alteração dos elementos de marcas de produtos de tabaco que já são comercializadas no mercado nacional

1. Caso a comunicação da alteração dos elementos de marcas já comercializadas no mercado seja motivada por uma alteração da imagem, a mesma deve conter:

- a) A declaração mencionada nos números 1 e 2 do capítulo III, consoante o caso;
- b) O ID do produto de tabaco, ao qual se refere a alínea e) do número 3 do capítulo III;
- c) A imagem a cores da embalagem individual do produto de tabaco, cumprindo todas as condições previstas na alínea f) do número 3 do capítulo III.
- d) A imagem atual da embalagem individual do produto de tabaco comercializado no mercado nacional, cumprindo as condições previstas na alínea anterior.

2. A AT comunica ao operador económico o registo das alterações apresentadas.

3. Caso a alteração pretendida seja exclusivamente referente ao PVP, os operadores económicos deverão inserir o pedido no Portal das Finanças, na aplicação GIIEC – Gestão de Informação IEC, na funcionalidade relativa ao pedido de alteração de PVP.⁴

V. Elementos obrigatórios das embalagens individuais

Os produtos de tabaco destinados ao consumo no continente e nas regiões autónomas devem conter impresso, em local bem visível das respetivas embalagens individuais:

- a) O nome da empresa fabricante;
- b) A designação da marca;
- c) O preço de venda ao público no território de consumo.
- d) O número de unidades, ou o peso líquido no caso dos tabacos de fumar, do tabaco para cachimbo de água, do rapé, do tabaco de mascar, do tabaco aquecido e dos produtos equiparados, ou o volume de líquido, no caso dos recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos;
- e) O teor de nicotina, no caso dos recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos;
- f) A designação clara e inequívoca do tipo de produto;
- g) A mensagem com o aviso de saúde, nos termos da legislação aplicável;
- h) A estampilha exigível, nos termos da legislação aplicável;
- i) O código QR com o identificador único (upUI) referente à rastreabilidade dos produtos de tabaco (aplicável aos cigarros, cigarrilhas, charutos, tabaco aquecido, tabaco de enrolar, tabaco para cachimbo, tabaco para cachimbo de água, tabaco de mascar, rapé e folhas de tabaco destinadas a venda ao público).

⁴ Seguindo as indicações constantes do Ofício-Circulado n.º 25.035, disponível para consulta no seguinte endereço: https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doclib/Documents/Oficio_Circulado_25035_2024.pdf

VI. Revogação

É revogado o Ofício-Circulado n.º 35.069/2017, de 16 de janeiro, pelo que as remissões ao mesmo constantes nas demais instruções administrativas devem ser interpretadas como remissões ao presente ofício-circulado desde a data da sua publicação.